

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10640.001.336/93-44

Sessão de 25 de Janeiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.093

Recurso nº 86.651 - IRF - - ANO DE 1990

Recorrente: JONAS DE MAGALHÃES GOMES

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

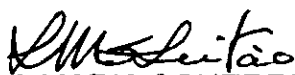
IRF - TÍTULO AO PORTADOR - LEI Nº 8.021/90 - A Lei atribui à fonte pagadora dos rendimentos a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido por ocasião do resgate do título ao portador. É insubsistente o lançamento que exige do beneficiário o imposto de renda devido a título de imposto na fonte.

Dado provimento ao recurso.

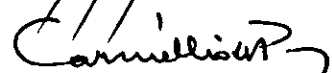
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONAS DE MAGALHÃES GOMES.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de Janeiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**VISTO EM
SESSÃO DE : 24 FEV 1995**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 10640.001.336/93-44

RECURSO Nº 86.651

ACÓRDÃO Nº 104-12.093

comprovação de que os recursos aplicados na aquisição dos respectivos títulos ao portador tinham origem em rendimentos já tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

As infrações e as respectivas bases de cálculo encontram-se explicitadas na Notificação de Lançamento às fls. 02/04.

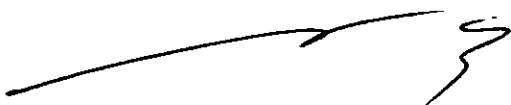
Em sua peça impugnatória de fls. 41/42, apresentada, tempestivamente, 17/09/93, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a exigência fiscal, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações em sua defesa:

1 - que o lançamento decorre de ter o Auditor Fiscal encarregado da revisão de declaração do imposto de renda ter entendido que o peticionário não conseguiu provar com documentação hábil e idônea o lastro financeiro para uma aplicação ao portador em 12/02/90;

2 - que se faz necessário que sejam aceitos como lastro do valor aplicado em 12/02/90, os rendimentos auferidos, conforme se constata às fls. 44/51, cujo valor total somam a quantia de Cr\$ 290.000,00;

3 - que sobre a diferença entre Cz\$ 305.000,00 e Cr\$ 290.000,00, efetuou recolhimento do imposto mais acréscimos legais, conforme cópia do DARF de fls. 43;

4 - que na determinação da base de cálculo do imposto, não se pode considerar o valor resgatado e, ainda, se houve ou não a tributação do rendimento produzido pela aplicação financeira, isto é responsabilidade do Banco.



PROCESSO Nº 10640.001.336/93-44

RECURSO Nº 86.651

ACÓRDÃO Nº 104-12.093

Ao final de sua peça impugnatória o contribuinte solicita que seja cancelada a Notificação de Lançamento.

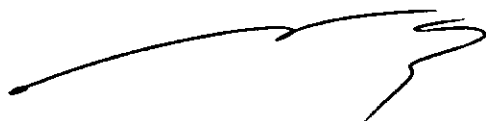
Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido integralmente (fls. 53).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

a) - que não ficou provado, com documentos hábeis e idôneos, a disponibilidade de recursos constante da declaração de bens do interessado em 31/12/89, no valor de NCz\$ 50.000,00;

b) - que a soma líquida e rendimentos não tributáveis do cônjuge, no exercício de 1990, ano-base de 1989, já havia sido considerada na evolução ocorrida no patrimônio do casal, conforme declaração de rendimentos do interessado;

c) - que o valor total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte e sua esposa nos meses de janeiro e fevereiro de 1990 atingiu a importância de NCz\$ 144.301,90. Deste valor, já insuficiente para a aplicação questionada pela Fiscalização, há ainda que se excluir os gastos de manutenção do contribuinte e sua família, tais como, alimentação, vestuário, educação, transporte, etc., o que fará reduzir ainda mais o saldo disponível para o investimento realizado.



PROCESSO Nº 10640.001.336/93-44

RECURSO Nº 86.651

ACÓRDÃO Nº 104-12.093

" Art. 3º da Lei nº 8.021/90 - O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ou nominativo-endossáveis, existentes em 16 de março de 1990, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

Parágrafo 1º - O imposto será retido pela instituição que efetuar o pagamento dos títulos e aplicações e seu recolhimento deverá ser efetuado de conformidade com as normas aplicáveis ao imposto de renda retido na fonte. (grifou-se)

.....

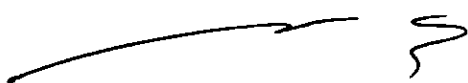
Parágrafo 4º - A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte comprove, perante o Departamento da Receita Federal, que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda. (grifou-se)

Art. 3º da Medida Provisória nº 165, de 15 de março de 1990 - O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicação de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, existentes na data da publicação desta Medida Provisória, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

.....

Parágrafo 4º - A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte entregue, à instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações, declaração, com firma reconhecida, de que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda."

Diz, ainda, a Instrução Normativa RF nº 36, de 20.03.90.



PROCESSO Nº 10640.001.338/93-44

RECURSO Nº 88.651

ACÓRDÃO Nº 104-12.093

"1. Para efeito de dispensa da retenção do imposto de renda na fonte, no caso de resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativo-endossáveis, o contribuinte deverá entregar, à instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações, declaração, com firma reconhecida, de que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda. (grifou-se)

.....

2. Caso o contribuinte não entregue a declaração a que se refere o item anterior, incidirá imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido."

A infração foi tipificada sob a afirmação de o contribuinte efetuou junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A - CGC nº 61.411.633/0179-00, aplicações ao portador, em 12/02/90, no valor de NCz\$ 305.000,00 e posterior resgate em 14/03/90 no valor total de NCz\$ 559.902,00, todavia, não foi efetivada a retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate, tendo em vista a declaração por este prestada em 21/03/90, (fls. 13), de que o valor resgatado tinha origem em rendimentos próprios declarados na forma da legislação do imposto de renda.

Pelos atos legais retro transcritos, não há dúvida de que o resgate de títulos ao portador, sem preenchimento das condições ali estipuladas, sujeitava o contribuinte à retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Constata-se, nos autos, que o recorrente utilizando-se da previsão contida no parágrafo 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 165, de 15 de março de 1990 e item 1 da Instrução Normativa RF nº 36, de 22 de março de 1990, apresentou sob as penas da Lei,



PROCESSO Nº 10640.001.336/93-44

RECURSO Nº 88.651

ACÓRDÃO Nº 104-12.093

DECLARAÇÃO DE ORIGEM DE RENDIMENTOS à fonte pagadora (fls. 13), a qual, com base naquela declaração, liberou o valor aplicado sem a retenção do imposto na fonte pagadora.

Ora, se a instituição financeira, de posse dessa declaração firmada pelo beneficiário, liberou o resgate sem a devida retenção, que por Lei era ela a responsável, não cabe ao fisco substituir a responsabilidade da fonte pagadora e exigir da beneficiária o imposto devido na fonte.

Aliás, a própria Lei nº 8.021/90, em seu parágrafo 5º, definia a hipótese de a instituição financeira liberar os recursos sem o cumprimento do disposto no parágrafo 4º desse mesmo diploma legal, sendo então aplicada a multa à instituição financeira, em idêntico percentual, sobre o valor do resgate dos títulos ou aplicações, corrigido monetariamente a partir da data do resgate até a data de seu efetivo recolhimento.

Não é, entretanto, o caso dos autos em face da declaração de fls. 13, que exime a fonte pagadora daquela multa.

A Lei nº 8.021/90, dispõe, literalmente, que a responsável pela retenção do imposto devido é a fonte pagadora do rendimento, não havendo autorização legal de se exigir do beneficiário, em substituição à fonte pagadora, que efetue o "recolhimento do imposto de renda devido na fonte". Há, sem qualquer dúvida, outro tipo de infração fiscal, entretanto não a que foi capitulada nos autos, podendo, enquanto não extinto o direito da Fazenda Nacional, ser constituído novo crédito tributário em estrita obediência à legislação tributária aplicável à espécie.

Deve-se destacar, entretanto, que se provada a falsidade da declaração de fls. 13, com o objetivo de se eximir do imposto devido, é cabível a representação fiscal para fins

